



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 0108/2025 Mamanguape/PB, 04 de novembro de 2025

APRESENTADO

06/11/25

APROVADO

EM: 13/11/2025

INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO DO COMPONENTE DE QUALIDADE DA APS E REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO COMPONENTE DA QUALIDADE, TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE, CONFORME A PORTARIA GM/MS Nº 3.493, DE 10 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a utilização do Incentivo do Cofinanciamento Federal da Atenção Primária à Saúde de que trata a Portaria GM/MS n.º 3.493, de 10 de abril de 2024, editada pelo Ministério da Saúde e que dispõe sobre alterações na Portaria de Consolidação GM/MS n.º 6, de 28 de setembro de 2017, e Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025, que instituiu a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Para os fins do artigo anterior, fica instituído o Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade, de caráter variável, aos profissionais da Atenção Primária à Saúde, cujo valor será calculado a partir do resultado das metas dos indicadores alcançados pelas equipes.

Parágrafo único. Caso o Governo Federal dispuser sobre extinção do Novo Cofinanciamento Federal da Atenção Primária à Saúde – Pagamento por Desempenho -, ou não repassar aos cofres municipais os valores referentes ao mesmo, fica o Município desobrigado do pagamento do incentivo financeiro de que trata o *caput*.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º Os recursos do Cofinanciamento Federal da Atenção Primária à Saúde, repassados ao Fundo Municipal de Saúde como forma de pagamento por desempenho, serão destinados nos seguintes percentuais:

I – Incentivo para Equipes de Saúde da Família (eSF):

- a)** 40% (quarenta por cento) serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde para à estruturação da Atenção Básica Municipal, em atenção ao monitoramento e avaliação dos indicadores do pagamento por desempenho; e
- b)** 60% (sessenta por cento) será destinado ao pagamento do Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade aos profissionais lotados nas Unidades de Saúde da Família (eSF).

II – Incentivo para Equipes de Saúde Bucal (eSB):

- a)** 40% (quarenta por cento) serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde para à estruturação da Atenção Básica Municipal, em atenção ao monitoramento e avaliação dos indicadores do pagamento por desempenho; e
- b)** 60% (sessenta por cento) será destinado ao pagamento do Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade aos profissionais lotados nas Equipes de Saúde Bucal (eSB).

III – Incentivo para Equipe Multiprofissional (e-Multi):

- a)** 30% (trinta por cento) serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde para à estruturação da Atenção Básica Municipal, em atenção ao monitoramento e avaliação dos indicadores do pagamento por desempenho; e
- b)** 70% (setenta por cento) será ao pagamento do Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade aos profissionais lotados nas equipes Multiprofissionais (e-Multi).

Art. 4º O pagamento aos profissionais do Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade, ocorrerá no mês seguinte à publicação de cada quadrimestre, de acordo com os percentuais fixados nas Tabelas que compõem o Anexo I desta Lei, observado o prazo inicial estabelecido no Art. 9º, § 2º.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único: A partir do segundo quadrimestre em diante, os pagamentos de que trata esta lei serão pagos no final de cada quadrimestre.

Art. 5º Terão direito ao Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade os profissionais vinculados às equipes de Saúde da Família, Saúde Bucal e Multiprofissionais, da Estratégia de Saúde da Família conforme disposto no Anexo I.

Art. 6º Para ter direito ao recebimento do Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade, os profissionais das equipes definidos no artigo anterior devem estar lotados e em exercício junto às respectivas equipes e devidamente incluídos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 7º Para fazer jus ao recebimento do Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade os profissionais deverão possuir no mínimo 04 (quatro) meses de atuação na equipe.

Art. 8º É vedado o repasse do Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos, Programa Médicos pelo Brasil, Profissionais de Programas de Residência e estagiários lotados na ESF, conforme estabelece as Leis nº 12.871/2013 (Mais Médicos) e Lei nº 6.932/1981 (Residência Médica).

Art. 9 O incentivo financeiro concedido aos profissionais das eSFs, eSB's, e e-Multi's, será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Mamanguape-PB, individualizado por equipe de acordo com o resultado da classificação do componente de qualidade previstos na Portaria GM/MS Nº 3.493, DE 10 DE ABRIL DE 2024, observando a classificação estabelecida no Anexo II desta lei.

§ 1º Até dezembro de 2025 todas as equipes terão o resultado da classificação do componente de qualidade “BOM”, de acordo com a Portaria Nº 3.493, de 10 de abril de 2024 e a Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O pagamento do Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade de que trata esta lei, será efetuado em conformidade com o disposto no Art. 3º, inciso II, § 1º, da Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, e na Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025, com efeitos retroativos ao segundo quadrimestre de 2025 no que diz respeito ao repasse financeiro aos profissionais de que trata esta lei.

§ 3º A equipe que for classificada como “SUFICIENTE” ou “REGULAR” não fará jus ao recebimento do Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade.

§ 4º As notas metodológicas de cada indicador estão disponíveis no link: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/publicacoes/fichas-tecnicas>, e estão sujeitas a alterações/atualizações por parte do Ministério da Saúde.

Art. 10 Não terá direito ao Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade o profissional que:

- I** - tiver 02 (duas) ou mais faltas mensais ao serviço sem justificativa, por quadrimestre de pagamento;
- II** - deixar de comparecer, sem justificativas, às atividades educativas e de planejamento, quando convocados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III** - estiverem no gozo de licença médica por 30 dias ou mais durante o quadrimestre;
- IV** - praticar falta grave no exercício de suas atribuições, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, durante o tempo determinado na própria decisão administrativa, ou pelo período da pena de suspensão conforme o caso;
- V** - afastamento por licença prêmio;
- VI** - licença maternidade, paternidade ou adoção;
- VII** - licença para atividade política ou classista;
- VIII** - não estiver em exercício no Município no mês do pagamento do incentivo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor perder o direito ao Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade, o valor será destinado à Secretaria Municipal de Saúde para à estruturação da Atenção Básica Municipal.

Art. 11 O Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade de que trata esta Lei, em hipótese alguma será incorporado aos vencimentos dos profissionais, e sobre ele não incidirão quaisquer vantagens ou encargos, dada sua natureza compensatória e indenizatória.

Parágrafo único. O Pagamento referente ao componente de qualidade não será utilizado como base de cálculo para outras vantagens pecuniárias, inclusive para fins previdenciários, conforme art. 37, XIV da Constituição Federal.

Art. 12 O Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade de que trata esta Lei, deverá constar no contracheque do servidor, seguindo as normas do Município.

Art. 13 O pagamento do Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade às Equipes, previsto nesta Lei, será devido aos profissionais somente após efetivo repasse do valor mensal pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 14 Fica facultado a regulamentação da presente Lei, através de Decreto ou Portaria.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mamanguape-PB, 04 de novembro de 2025.

JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape/PB

Mário Peixoto Toscano Lira
1º Secretário

João Belmo e Silva Neto
Vereador/Presidente

Maria do Socorro de Oliveira
2º Secretária

Ana Cristina da Silva
Vice-presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

DIVISÃO DO INCENTIVO PARA A EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA - eSF			
Gestão	40%	Profissionais	60%
		16% para o Médico;	
		17% para Enfermeiro;	
		12% para o(s) Técnico(s) em Enfermagem;	
100% investimento, manutenção e/ou custeio dos serviços da Atenção Primária		47% para os ACS;	
		3% para Coordenação;	
		5% apoio (Repcionista e ASG);	
DIVISÃO DO INCENTIVO PARA A EQUIPE DE SAÚDE BUCAL - eSF			
Gestão	40%	Profissionais	60%
100% investimento, manutenção e/ou custeio dos serviços da Atenção Primária		64% para Dentista;	
		32% para TSB e ASB;	
		4% Coordenação;	
DIVISÃO DO INCENTIVO PARA EQUIPES e-MULTI COMPLEMENTARES - eMulti			
Gestão	30%	Profissionais	70%
100% investimento, manutenção e/ou custeio dos serviços da Atenção Primária		O montante a ser repassado aos profissionais da Equipe Multiprofissionais será dividido de forma proporcional a carga horária quantidade de profissionais lotados na Equipe.	
		67% para profissionais 30-40 horas;	
		25% para profissionais 20 horas;	
		8% para Coordenação;	



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

O ANEXO III (Anexo XCIX-B à Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017), ESTABELECE VALORES REPASSADOS NO COMPONENTE DE QUALIDADE PARA AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (eSF), EQUIPES DE SAÚDE BUCAL (eSB) e EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS (e-Multi).

Equip e	Modalidade	Classificação no Componente de Qualidade			
		Ótimo	Bom	Suficiente	Regular
eSF	40h	R\$ 8.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 2.000,00
eAP	30h	R\$ 4.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.000,00
eAP	20h	R\$ 3.000,00	R\$ 2.250,00	R\$ 1.500,00	R\$ 750,00
eMulti	Ampliada	R\$ 9.000,00	R\$ 6.750,00	R\$ 4.500,00	R\$ 2.250,00
eMulti	Complementar	R\$ 6.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 1.500,00
eMulti	Estratégica	R\$ 3.000,00	R\$ 2.250,00	R\$ 1.500,00	R\$ 750,00
eSB	I- Comum	R\$ 2.449,00	R\$ 1.836,75	R\$ 1.224,50	R\$ 612,25
eSB	II- Comum	R\$ 3.267,00	R\$ 2.450,25	R\$ 1.633,50	R\$ 816,75
eSB	I- Quil/Assent	R\$ 3.673,50	R\$ 2.755,13	R\$ 1.836,75	R\$ 918,38
eSB	II- Quil/Assent	R\$ 4.900,50	R\$ 3.675,38	R\$ 2.450,25	R\$ 1.225,13



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 0108/2025

INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO DO COMPONENTE DE QUALIDADE DA APS E REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO COMPONENTE DA QUALIDADE, TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE, CONFORME A PORTARIA GM/MS N° 3.493, DE 10 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Mamanguape,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **instituir e regulamentar, no âmbito do Município de Mamanguape, o Incentivo Financeiro da Qualidade da Atenção Primária à Saúde (APS)**, conforme diretrizes e critérios estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, e pela Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025, que tratam do Novo Cofinanciamento Federal da Atenção Primária à Saúde – Componente de Qualidade, no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS).

A iniciativa busca aperfeiçoar a execução das ações e serviços da Atenção Primária à Saúde, promovendo o reconhecimento e a valorização dos profissionais que atuam nas Equipes de Saúde da Família (eSF), Equipes de Saúde Bucal (eSB) e Equipes Multiprofissionais (e-Multi), mediante o pagamento de um Prêmio por Desempenho, calculado com base nos resultados alcançados nos indicadores de desempenho definidos pelo Ministério da Saúde.

Com a nova metodologia de cofinanciamento federal, o **Componente de Qualidade** passou a ser transferido de forma específica e condicionada ao cumprimento de metas e indicadores de desempenho. Assim, o Município, ao regulamentar a aplicação desses recursos, assegura transparência, legalidade e equidade na destinação das verbas, evitando riscos de utilização indevida e garantindo que o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

incentivo chegue, efetivamente, aos profissionais e às ações que impactam positivamente os indicadores de saúde.

Além de atender às exigências legais e normativas da União, a presente proposta tem caráter estratégico e meritocrático, uma vez que visa estimular a melhoria contínua da qualidade da Atenção Primária, reconhecendo o esforço e a dedicação dos trabalhadores que atuam diretamente junto à população. Dessa forma, busca-se fortalecer a resolutividade das Unidades de Saúde, ampliar o acesso aos serviços e consolidar a APS como porta de entrada prioritária do SUS.

Importa ressaltar que o pagamento do incentivo está condicionado ao repasse dos valores pelo Ministério da Saúde, conforme previsto na Portaria de regência, e que o Município não assumirá encargos ou obrigações financeiras permanentes, uma vez que o benefício tem natureza indenizatória e transitória, não se incorporando à remuneração dos servidores, nem gerando efeitos previdenciários ou reflexos sobre outras vantagens.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo importante na política de valorização profissional e na qualificação dos serviços públicos de saúde de Mamanguape, alinhando o Município às diretrizes nacionais de gestão por resultados e de fortalecimento da Atenção Primária à Saúde.

Diante do exposto, **solicita-se, EM CARÁTER DE URGÊCIA, a aprovação desta proposição** pelos nobres Vereadores da Câmara Municipal, para que o Município possa regulamentar, de forma responsável e transparente, a aplicação dos recursos federais destinados ao Componente de Qualidade da APS, assegurando melhores resultados para os profissionais, para a gestão e, sobretudo, para a população de Mamanguape.

Mamanguape-PB, 04 de novembro de 2025.

JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape/PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

VOTO DO RELATOR:

Projeto de Lei nº 108/2025 - EXECUTIVO

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer a presente proposição “**que institui o incentivo financeiro do componente de qualidade da APS e regulamenta a utilização dos recursos do componente da qualidade, transferidos pelo fundo nacional de saúde ao fundo municipal de saúde de Mamanguape, conforme a portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, e dá outras providências**”.

O Projeto de Lei nº 108/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa, recebendo parecer favorável. Entendeu-se por bem realizar a análise de forma conjunta com os membros da Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano.

É breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Conforme justificativa apresentada, honra-me submeter à elevada deliberação dessa egrégia casa o incluso presente projeto de lei que institui o incentivo financeiro do componente de qualidade da APS e regulamenta a utilização dos recursos do componente da qualidade, transferidos pelo fundo nacional de saúde ao fundo municipal de saúde de Mamanguape, conforme a portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, e dá outras providências.

“O presente Projeto de Lei trata do Novo Cofinanciamento Federal da Atenção Primária à Saúde – Componente de Qualidade, no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa.

“A iniciativa busca aperfeiçoar a execução das ações e serviços da Atenção Primária à Saúde, promovendo o reconhecimento e a valorização dos profissionais que atuam nas Equipes de Saúde da Família (eSF), Equipes de Saúde Bucal (eSB) e Equipes Multiprofissionais (e-Multi), mediante o pagamento de um Prêmio por Desempenho, calculado com base nos resultados alcançados nos indicadores de desempenho definidos pelo Ministério da Saúde.”

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano. verifica-se que o Projeto trata de uma única matéria, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais.

Ante o exposto, **voto favoravelmente** à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 108/2025, de autoria do Poder Executivo, por ser constitucional, legal e juridicamente viável.

Sala das Comissões, 11 de Novembro de 2025.

Raniery Oliveira Veríssimo

Raniery Oliveira Veríssimo

Relator

Carlito Ferreira da Silva Filho

Presidente

Clebson do N. Bezerra

Clebson do Nascimento Bezerra

Membro

Crisanto Cavalcante Farias Segundo

Membro Suplente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
MAMANGUAPE/PARAÍBA

**PARECER DA COMISSÃO LEGISLATIVA DE
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO
PROJETO DE LEI N° 108/2025 QUE INSTITUI O
INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIDADE DA APS E
REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO
COMPONENTE DA QUALIDADE, TRANSFERIDOS
PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
MAMANGUAPE, CONFORME A PORTARIA GM/MS N°
3.493/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PROJETO DE LEI N° 108/2025

Título: QUE INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIDADE DA APS E
REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO COMPONENTE DA QUALIDADE,
TRANSFERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE, CONFORME
A PORTARIA GM/MS N° 3.493/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Poder Executivo

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social o Projeto de Lei nº 108/2025, de autoria do Poder Executivo, que visa regulamentar, no âmbito do município de Mamanguape/PB, a forma de pagamento do incentivo financeiro de desempenho, vinculado ao Programa Previne Brasil, do Governo Federal.

A proposta estabelece os critérios para o repasse dos valores recebidos do Ministério da Saúde aos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que atuam direta ou indiretamente nas equipes de Atenção Primária a Saúde. O projeto define que o pagamento terá caráter indenizatório, variável e não se incorporará à remuneração, sendo sua distribuição condicionada ao alcance das metas de desempenho avaliadas quadrimensalmente.

O texto propõe a seguinte forma de distribuição dos recursos: 60% (sessenta por cento) do valor será dividido igualmente entre os profissionais das Equipes de Saúde da Família (eSF) e de Saúde Bucal (eSB), e os 40% (quarenta por cento) restantes serão divididos entre os demais profissionais da Secretaria de Saúde que prestam apoio a essas equipes.

Após análise de sua legalidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto chega a este colegiado para apreciação quanto ao seu mérito.

II. ANÁLISE DE MÉRITO

O Projeto de Lei em análise possui elevado mérito no que tange à saúde pública e à

valorização dos servidores, matérias de competência desta Comissão. O Programa Previne Brasil, instituído pelo Governo Federal, reestruturou o financiamento da Atenção Primária, condicionando parte do repasse de recursos ao alcance de indicadores de qualidade. Tais indicadores refletem diretamente na melhoria do atendimento à população, abrangendo áreas como saúde da mulher (pré-natal), saúde da criança e controle de doenças crônicas (hipertensão e diabetes).

Ao regulamentar o repasse desses valores aos servidores, o Projeto de Lei cria um poderoso **mecanismo de incentivo e valorização profissional**. A medida estimula o engajamento das equipes na busca ativa por pacientes, no monitoramento contínuo dos indicadores e, consequentemente, na prestação de um serviço de saúde de maior qualidade para a população de Mamanguape.

Do ponto de vista da **Assistência Social**, a melhoria da Atenção Primária à Saúde impacta positivamente as famílias em situação de vulnerabilidade, reduzindo a incidência de doenças e agravos que poderiam sobrecarregar os serviços socioassistenciais.

A distribuição proposta, que contempla tanto as equipes da linha de frente (60%) quanto os profissionais de apoio (40%), é meritória, pois reconhece que o bom desempenho dos indicadores é fruto de um trabalho em rede, que envolve toda a estrutura da Secretaria de Saúde.

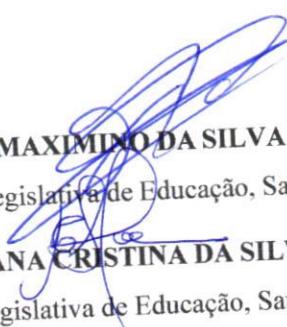
Portanto, a proposta está alinhada com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e representa um avanço na gestão da saúde municipal, promovendo a eficiência, a qualidade e a valorização dos profissionais que se dedicam ao bem-estar da nossa comunidade.

III. VOTO DO RELATOR

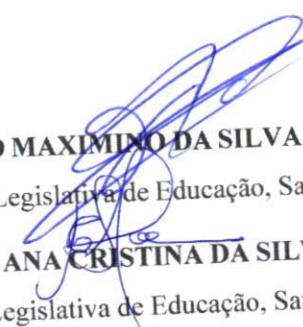
Dante do exposto, e considerando o inegável impacto positivo da medida para a saúde pública municipal e para a motivação dos servidores.

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do mérito do Projeto de Lei nº 108/2025.

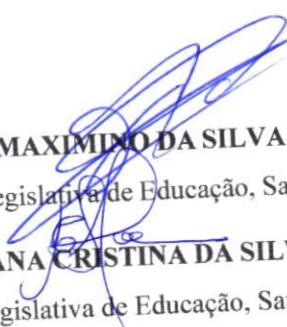
Plenário da Câmara Municipal de Mamanguape, 11 de novembro de 2025.


FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM

Presidente da Comissão Legislativa de Educação, Saúde e Assistência Social


ANA CRISTINA DA SILVA

Relatora da Comissão Legislativa de Educação, Saúde e Assistência Social


MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

Membro da Comissão Legislativa de Educação, Saúde e Assistência Social



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

PARECER

PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 0108/2025 Mamanguape/PB, 04 de novembro de 2025

PARECER PARA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Assunto: Análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n° 108/2025, que "Regulamenta a forma de pagamento do incentivo financeiro do componente de qualidade do piso de atenção primária à saúde de que trata a Portaria n° 2.979/2019 do Ministério da Saúde (Programa Previne Brasil) e dá outras providências." **Autoria:** Poder Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal. A proposição tem por objetivo estabelecer a metodologia para o pagamento do incentivo financeiro por desempenho aos

Rua Julio Pereira da Silva s/n – Centro – 58.280-000 – Mamanguape-PB – Telefone (83) 3292.2786

E-mail: camaramamanguape@hotmail.com
Ouvidoria: (83) 98165.2637

servidores da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos oriundos do Programa Previne Brasil, do Ministério da Saúde.

O projeto define os beneficiários, a natureza jurídica da verba, os critérios de pagamento e a forma de distribuição dos valores, vinculando-os ao desempenho das equipes nos indicadores de saúde da Atenção Primária.

Cabe a esta Comissão analisar a compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente.

II - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Após análise técnica, conclui-se que o Projeto de Lei nº 108/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

- 1. Competência Legislativa:** O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e para organizar seus serviços públicos, incluindo a definição de políticas de remuneração e incentivo para seus servidores. A matéria, portanto, insere-se na competência legislativa desta Casa.
- 2. Iniciativa:** O projeto trata do regime de remuneração de servidores públicos municipais. Conforme o princípio da simetria com o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, a iniciativa para legislar sobre tal matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo. Verificando-se que a proposição foi de autoria da Prefeita Municipal, o requisito da iniciativa foi devidamente observado.
- 3. Aspectos Orçamentários e Financeiros:** O art. 3º do projeto estabelece expressamente que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada com os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para este fim específico. A norma, portanto, não cria despesa nova para o tesouro municipal e indica a fonte de custeio, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).
- 4. Natureza Jurídica da Verba:** O art. 4º classifica o incentivo como verba de caráter indenizatório, variável e condicionada ao desempenho, vedando sua incorporação à remuneração. Tal definição está em conformidade com o

direito administrativo e previne futuras discussões sobre direito adquirido, conferindo segurança jurídica tanto para a administração quanto para os servidores.

5. **Retroatividade:** O art. 8º prevê efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023. A retroatividade, neste caso, é admitida por se tratar de norma benéfica (*in bonam partem*), que visa regulamentar o pagamento de um incentivo cujo direito foi constituído com base em períodos de avaliação já decorridos ao longo do ano de 2023. A medida apenas viabiliza o repasse de verbas federais já recebidas ou a receber, referentes a tais períodos.

6. **Técnica Legislativa:** A redação do projeto é clara, objetiva e segue os padrões de técnica legislativa, com artigos bem definidos e estrutura lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, não foram identificados vícios de natureza material ou formal que impeçam a tramitação do projeto.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, por não vislumbrar óbices de ordem constitucional, legal ou de técnica legislativa, este relator opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 108/2025 e, consequentemente, por sua **APROVAÇÃO** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 11 de novembro de 2025

É o parecer, salvo melhor juízo.

DIEGO DE MEDEIROS PEIXOTO TOSCANO LYRA
Presidente

FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM
RELATOR

GUILHERME ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES
Membro

RUAN EMANOEL DA SILVA SOUZA
Membro Suplente